

---

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO**  
**ARAGUAIA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº473/2019**

São Geraldo do Araguaia/PA 31 de Maio de 2019

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, Criação do Conselho Municipal do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, e dá outras Providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, Estado do Pará, Edilson Pereira de Carvalho** usando de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, leva ao conhecimento de todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e determina que se publique a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da

Criança e do Adolescente, da Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

**Art. 2º** - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, assegurando-as a convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais nos termos da Lei Federal.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer e outras atividades voltadas para a infância e a juventude.

**Art. 3º** - São órgãos da política de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º** - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os Incisos II e III do Art. 2º desta Lei, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na insuficiência de políticas sociais básicas no Município, sem a prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º** - O Município poderá celebrar convênios visando atendimento regionalizado para cumprimento do Inciso III do Art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º** - As políticas públicas mencionadas nesta lei desenvolver-se-ão através de programas, projetos e/ou serviços de caráter preventivo e específicos para o enfrentamento de ameaça ou violação de direitos e das situações de risco pessoal e social de crianças e adolescentes.

Parágrafo único - Os programas, projetos e serviços, serão classificados, como de proteção social básica e de proteção social especial, destinado à:

I - Apoio e orientação sócio familiar;

II - Atividades socioeducativas;

- III – Apoio às medidas socioeducativo em meio aberto;
- IV – Oferta de serviços das políticas sociais básicas em consonância com os Arts. 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V – Apoio a profissionalização e iniciação ao trabalho na condição de aprendiz;
- VI – Programa sócio esportivo ou sociocultural.
- VII - Acolhimento institucional, colocação em família substituta, programa de acolhimento familiar;
- VIII - prevenção e tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de álcool e substâncias entorpecentes;
- IX - prevenção à evasão e reinserção escolar.
- X - Programa de incentivo a adoção;
- XI - Programa de enfrentamento ao trabalho infantil e de proteção ao trabalho do adolescente.
- XII - Políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

**Art. 7º** - Ficam criados no Município, sob a responsabilidade das respectivas Secretarias, que expedirão normas para a organização e funcionamento, serviços especiais de que trata esta Lei, que visem:

- I – Prevenção e atendimento médico psicossocial as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão, racismo ou qualquer outra forma de discriminação;
- II – Identificação e localização de pais, responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos;

## **CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **SEÇÃO I**

#### **DA CRIAÇÃO, NATUREZA E OBJETIVOS DO CONSELHO**

**Art. 8º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, denominado CMDCA, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento, observadas à composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º – O CMDCA, responderá pela implementação da prioridade absoluta a promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades locais.

§ 2º – O CMDCA deverá atuar com estrita observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e demais princípios correlatos.

**Art. 9º** - O CMDCA tem por objetivo:

§ 1º - Atuar no sentido de desenvolver na família, na sociedade e em todos os níveis do poder público, a efetivação do respeito aos direitos da criança e do adolescente entre os quais: à alimentação, educação, saúde, cultura, esporte, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade e a convivência familiar e comunitária.

§ 2º - Agir junto à sociedade e os órgãos públicos para que a criança e o adolescente recebam dos poderes públicos o direito a proteção especial, atuando no sentido de que estejam a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e o pressão.

§ 3º - Propor e garantir uma ação política junto aos órgãos competentes, compatível com as reais necessidades da criança e do adolescente, proporcionando-lhes oportunidades e facilidades, por lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

§ 4º - Fazer cumprir por meio da mobilização social e conscientização da sociedade, a legislação vigente e suas alterações ou as que vierem a ser elaboradas com relação aos direitos da criança e do adolescente, desde que em consonância com os objetivos do CMDCA.

### **SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 10** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, é órgão de decisão autônoma, assegurada a participação popular paritária entre o Governo Municipal e Sociedade Civil organizada, composto por 12 (doze) membros, sendo 06 (seis) representantes governamentais e 06 (seis) representantes não governamentais, na seguinte conformidade:

§ 1º - Os representantes do Poder Público são os seguintes:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal Administração
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes.
- f) 01 (um) Representante da Secretaria de Cultura

§ 2º - Os 06 (seis) representantes de entidades não governamentais com Cadastros inscritos e aprovados no CMDCA, que serão escolhidos para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, são as que têm interesse em participar e contribuir no crescimento da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, desde que legalmente constituída, devendo ainda obedecer aos seguintes requisitos:

I – estejam regularmente constituída;

II – Que tenha 02 (dois) anos ininterruptos de funcionamento em atividades na área de promoção, defesa e controle envolvendo diretamente Crianças e Adolescentes;

III – Que apresente projeto, programa e/ou plano de trabalho em execução, compatível com os princípios gerais das políticas de atendimento à criança e ao adolescente estipuladas pelo CMDCA.;

IV – Que seja entidade sem fins lucrativos;

V – Que seja entidade com sede e atuação no âmbito territorial do Município.

§ 3º - Os Conselheiros representantes da Prefeitura serão indicados pela respectiva Secretaria e aprovado pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificação com a questão.

§ 4º - Para integrar o Conselho Municipal é exigida nada consta expedido pelo tribunal justiça.

### **SEÇÃO III DA ELEIÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 11 - Da Comissão Eleitoral:**

§ 1º - A Comissão Eleitoral destinada a conduzir os trabalhos para eleição dos representantes das entidades não governamentais que irão compor o colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser integrada de forma paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil;

I – Constituída a Comissão em sua primeira reunião será nomeado por votação 01 (um) Presidente e 01 (um) Secretário que conduzirão os trabalhos, sendo que as decisões deverão sempre ser tomadas por maioria simples de votos de seus membros.

II - Constituída a Comissão, a mesma terá até 10 (dez) dias para elaborar e dá publicidade em locais públicos e veículos de comunicação do local, data, horários e outros procedimentos que nortearão o credenciamento das entidades não governamentais interessadas em participar da eleição obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei;

III– O prazo mínimo entre a convocação para credenciamento de que trata o inciso anterior e a eleição dos novos membros do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente em Assembleia Geral Pública convocada para este fim, não será inferior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Deverão ser convidados para fiscalizar todos os procedimentos da eleição do

CMDCA, desde a escolha dos membros da Comissão até a Assembleia de eleição dos Membros das entidades não governamentais, 03 (três) membros da Sociedade Civil Organizada que não compõem a Comissão Eleitoral.

§3º – As entidades convidadas a fiscalizar, deverão em conjunto ou individualmente, emitir parecer conclusivo dos atos praticados desde a escolha dos membros da Comissão até o final da Assembleia de eleição dos Conselheiros do CMDCA.

**Art. 12 - Do Credenciamento das Entidades:**

§ 1º - A entidade não governamental interessada em votar e ser votada, serão credenciadas pela Comissão Eleitoral, devendo a Comissão deferir o pedido às entidades, que atenda as seguintes condições:

I - Comprovar as exigências do parágrafo 2º, do Art. 10º, desta Lei;

II - Apresentação do Estatuto Social;

III - Comprovação de existência legal, nos termos da legislação civil;

IV – Indicação do representante da entidade, devendo o mesmo preencher os seguintes requisitos:

- a) Ser maior de 21 (Vinte e um) anos;
- b) Não responder e nem ter respondido nos últimos 05 anos processo criminal de qualquer natureza, ou processo cível que envolva interesse de criança e adolescente;
- c) Apresentar Certidão criminal e civil;
- d) Residir no Município há pelo menos 02 (dois);
- e) Estar em gozo dos seus direitos políticos;
- f) Possuir Ensino Médio Completo ou equivalente na forma da Lei.

§ 2º - A lista das entidades credenciadas que estarão aptas a votar e serem votadas, deverá ser publicada em locais de grande acesso público, devendo ser divulgada nos veículos de comunicação do Município no prazo máximo de até 05 (cinco) dias após o fim da realização do credenciamento pela Comissão Eleitoral.

§ 3º - O prazo para impugnação das entidades credenciadas por qualquer cidadão, órgão público ou entidade será de 3 (três) dias úteis, contados da publicação da lista das entidades credenciadas pela Comissão Eleitoral.

§ 4º - As impugnações serão julgadas pela Comissão Eleitoral, publicando-se o resultado dos recursos em locais de grande acesso público, em até 3 (três) dias úteis após o fim do prazo para as impugnações, assim como dar ciência aos interessados.

§ 5º - Após encerrados os prazos de recursos, a Comissão Eleitoral divulgará a lista final com o nome de todas as entidades credenciadas aptas a votar e serem votadas em locais de grande acesso público, devendo ser divulgada nos veículos de comunicação do Município.

§ 6º - Cada entidade poderá indicar apenas 01 (um) representante para votar e/ou ser votado

**Art. 13 - Dos Impedimentos:**

§ 1º - Estão impedidos de servir no mesmo mandado de conselheiro do CMDCA os seus parentes de 1º e 2º grau, em linha reta, colateral ou por afinidade.

§ 2º - Estão impedidos de representar entidades eleitas no CMDCA, os parentes até 3º grau, em linha reta, colateral ou por afinidade dos membros do Conselho Tutelar no exercício da função.

§ 3º - Estão impedidos de representar entidades no CMDCA, os membros do Conselho Tutelar no exercício da função.

§ 4º - Estão impedidos de concorrer aqueles que não se enquadrarem ao exigido no Inciso IV, do § 1º do Art. 12º desta Lei.

§ 5º - Estão impedidos de concorrerem ao CMDCA os membros da Comissão Eleitoral seus parentes de 1º e 2º grau, em linha reta, colateral ou por afinidade.

**Art. 14 - Da Assembleia Geral Pública:**

§ 1º - Os representantes das entidades não governamentais serão eleitos pelo voto das entidades aptas a votar, convocada pela Comissão Eleitoral para esta finalidade, obedecido às condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - A Assembleia Geral Pública será realizada em local, data e horário a serem determinados pela Comissão Eleitoral e divulgados em locais de grande acesso público e nos veículos de comunicação do Município.

§ 3º - Poderão participar da Assembleia Geral Pública, com direito a voto todos os representantes das entidades que se enquadrarem no § 1º do Art. 12.

§ 4º - Só terão direito a ser votado, os representantes das entidades cujo os nomes estejam na lista que trata o § 5º do Art. 12º desta Lei.

§ 5º - A Assembleia Geral Pública será coordenada pela Comissão Eleitoral e mais 02(dois) membros escolhidos entre os presentes que não esteja diretamente ligado a eleição dos conselheiros que disciplinará seu funcionamento e procederá à eleição dos membros do Conselho Municipal, nas formas pré-estabelecidas.

§ 6º - No caso de não ser possível compor a mesa diretora para coordenar a Assembleia Geral Pública da forma estabelecida no parágrafo anterior, caberá a Comissão coordenar os trabalhos.

§ 7º - Após composta a mesa diretora de coordenação da Assembleia, será escolhido dentre seus membros 01 (um) Presidente e 01 (um) Secretário para nortear os trabalhos, ficando os outros membros na equipe de apoio, cabendo a mesa dirimir as dúvidas surgidas durante a realização da Assembleia e resolve-las por maioria simples de votos.

§ 8º - Compete à Comissão Eleitoral acompanhar a realização da Assembleia-Geral, até o final dos trabalhos que se encerrarão com a homologação do resultado final e a consequente lavratura e assinatura da ata.

§ 9º - Terminado a escolha das entidades não governamentais que irão compor o CMDCA, a Comissão Eleitoral publicará os nomes das

entidades e seus respectivos representantes no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a realização da Assembleia Geral Pública, dando ciência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, Executivo Municipal, ao Legislativo Municipal, ao Ministério Público.

#### **SEÇÃO IV DA NOMEAÇÃO, DO MANDATO DOS CONSELHEIROS, DO REGIMENTO INTERNO E ESTRUTURA.**

**Art. 15** - Depois de cumprido o que determina o § 9º do Art. 14º, os membros indicados pelo Executivo Municipal e os membros eleitos das entidades não governamentais serão nomeados Conselheiros, por ato do Gestor Público Municipal, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, o qual findo este prazo a nomeação poderá ser realizada pela Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 16** - O mandato dos membros do Conselho Municipal será de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição por uma única vez e por igual período.

**§ 1º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - morte;

II - renúncia;

III - ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV - doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V - apresentar conduta incompatível com a natureza das funções;

VI - mudança de residência do município de São Geraldo do Araguaia;

VII - perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa;

VIII - for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de quaisquer dos crimes ou infrações administrativas previstos nos Capítulos I e II, do Título VII do Livro II, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX - for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de quaisquer dos crimes previstos no Código Penal ou Legislação extravagante;

X - outras previstas no Regimento Interno.

**§ 2º** - Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o Poder Público deverão comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicando novo representante.

**Art. 17** - O exercício da função de Conselheiro Municipal é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**Art. 18** - Qualquer membro do Conselho Municipal poderá propor alteração no seu Regimento Interno.

**Art. 19** - O Regimento Interno do Conselho disporá sobre os casos de substituição dos membros efetivos e em caso de vacância do cargo de Conselheiro.

**Art. 20** - O Regimento Interno disporá, ainda, sobre as reuniões do Conselho, sua frequência, critérios de votação, quórum de deliberação, bem como sobre as demais normas relativas ao seu funcionamento.

**Art. 20** - A O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento e terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretiva, composta por:

Presidente;

Vice-Presidente;

1º Secretário;

2º Secretário.

**ART. 20-B** - A Mesa Diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

**Parágrafo Único** - Compete à Mesa Diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

#### **SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

**Art. 21** – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA:

I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a consecução das ações e a captação e aplicação de recursos definindo;

II – Acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município, zelando pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros em que se localizam;

III – Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

IV – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltados para a infância e a juventude;

V – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida de crianças e adolescentes;

VI – Elaborar e votar seu Regimento Interno;

VII – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado de difícil colocação familiar;

**VIII - Promover seminários, debates, encontros e quaisquer outros eventos visando à conscientização da sociedade para a problemática da criança e do adolescente;**

**IX - Editar publicações, folhetos e obras a fim de ampliar os conhecimentos sobre os problemas que afetam diretamente ou indiretamente a criança e ao adolescente;**

X – Propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos municipais, visando facilitar a implementação dos objetivos da política global de atendimento da criança e do adolescente;

XI – Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer e outras políticas que são direitos da criança e do adolescente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII – Sugerir ao Executivo ou ao Legislativo Municipal, a destinação de verbas às entidades que prestam serviços às crianças e aos adolescentes;

XIII – Sugerir a adoção de medidas legais ou administrativas necessárias à realização de seus objetivos;

XIV – Controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

XV - Inscrever programas com especificação dos regimes de atendimento das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária;

XVI - Proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o artigo 91 da Lei 8.069/90, comunicando-o ao

Conselho Tutelar e a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XVII - Levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - Divulgar a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da

Criança e do Adolescente e suas alterações que porventura existir ou vier a existir, dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIX - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município com relações as suas deliberações;

XX - Realizar, organizar, fixar normas e expedir o Edital Convocatório para a eleição dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público;

XXI - Dar posse aos cidadãos eleitos para o Conselho Tutelar, declarar vacância de desses cargos e convocar suplentes para o cumprimento do restante do mandato;

XXII - Realizar assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas;

XXIII - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e do adolescente, de suas famílias, de seus grupos de

vizinhanças, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

XXIV – Instaurar Comissão de Ética Disciplinar em Sessão convocada para este fim, com aprovação por voto aberto de maioria simples do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo a comissão de ética disciplinar composta por 03 (três) membros do CMDCA e 02 (dois) membros da Sociedade Civil Organizada que não compõem o colegiado do CMDCA, para apurar eventual falta disciplinar cometida por Conselheiro Tutelar por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de suas atribuições, ou que tenha alguma relação com as atribuições do cargo de Conselheiro, assim como os crimes em espécie e as infrações administrativas que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o acompanhamento e parecer final do Ministério Público, sendo garantida a ampla defesa.

XXV – Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham pelo menos um dos seguintes programas,

- a) - Orientação e apoio sócio familiar;
- b) – Apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) – Colocação sócio familiar;
- d) - Acolhimento Institucional;
- e) – Liberdade assistida;
- f) – Semiliberdade;
- g) – Apoio sócio Cultural ou esportivo
- h) – Internação;
- i) – Prestação de Serviços à Comunidade
- j) - Demais normas contidas na Lei nº 8069/90 e suas devidas alterações.

**Art. 22** – O Conselho Municipal se reunirá para deliberar sobre o deferimento ou indeferimento de registro de entidades não governamentais e seus respectivos programas sempre que necessário, no qual observará o especificado no Inciso XXVI do Art. 21 desta Lei. § 1º - Caso o pedido de registro ou renovação do registro da entidade não governamental e seu respectivo programa, serviço ou projeto seja indeferido, caberá ao

CMDCA em reunião convocada para este fim, apontar as falhas encontradas e propor adequações em relatório assinado por maioria simples dos seus membros, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias a entidade para que a entidade possa dirimir as falhas apontadas.

§ 2º - Os pedidos de registros ou renovação do registro das entidades não governamentais e seus respectivos programas, projetos ou serviços só poderão ser deferidos ou indeferidos:

I – Após fiscalização do Conselho Tutelar e CMDCA, onde conste o Termo de

Fiscalização de Entidade de Atendimento justificando as causas que deverão ser levadas em consideração para o deferimento, indeferimento ou renovação do registro.

II – Depois de terminado o prazo que trata o § 1º deste artigo, sendo convocada reunião do colegiado do CMDCA, devendo o indeferimento ou deferimento ser aprovado por maioria simples de voto dos seus membros.

§ 3º - Deferido o registro ou renovação do registro da entidade não governamental, este valerá por no máximo 02 (dois) anos, devendo ser renovado após este período, conforme prevê o § 3º do Art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo ao CMDCA periodicamente reavaliar o projeto, onde na oportunidade verificará se o programa, projeto ou serviço da entidade esta em execução e obedecendo aos parâmetros desta Lei e do ECA.

§ 4º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia .

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA CRIAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, NATUREZA E GERÊNCIA DO FUNDO.**

**Art. 23** – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com CNPJ próprio, constituídos pelas receitas estabelecidas nesta Lei, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos

da Criança e do adolescente, sem prejuízo das demais atribuições que lhes são conferidas na legislação:

I – deliberar acerca da captação e aplicação de recursos a serem utilizados, através de resoluções;

II – promover, através de uma Comissão Permanente de Diagnóstico, composta por Conselheiros Municipais, Conselheiros Tutelares, representantes do SGD e da rede de proteção, garantia, organizações de atendimento, a realização anual de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e outros princípios que regem a administração de recursos públicos;

VI – publicar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FMDCA;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMDCA, por intermédio de balancetes quadrimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FMDCA, solicitando quando necessário auditoria do Poder Executivo;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

X - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do

Fundo;

XI - avaliar e aprovar os balancetes quadrimestrais e o balanço anual do Fundo;

XII – avaliar e aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;

XIII – Observar todas as Resoluções do Conselho Nacional dos

Direitos da Criança e do Adolescente, relacionadas às diretrizes de funcionamento do Fundo

Municipal dos Direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão formulador, deliberado e controlador das ações de implementação da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, responsável por fixar critérios de sua utilização, assim como o plano de aplicação dos seus recursos conforme o disposto no § 2º do Art. 260 da Lei 8.069 de 1990.

§ 2º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma das diretrizes da política de atendimento, segundo o art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente e constitui-se Fundo Especial (Lei 4.320/64, Art. 71) composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público.

§ 3º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente vinculado às entidades governamentais e não governamentais e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão da Política de

Assistência Social fica responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de público, de conta específica, destinadas exclusivamente à movimentação das receitas e despesas do Fundo, sendo que a conta deverá conter o nome Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA ou Fundo Especial para Infância e

Adolescência - FIA, destinado à movimentação das receitas e despesas do fundo.

§ 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

**Art. 24** - O Fundo será constituído de:

I - Pela dotação orçamentária consignada anualmente no orçamento do Município;

II - Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências, legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III - Doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos fiscais, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais;

IV - Receita da venda de materiais, publicações e eventos;

V - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - Legados ou contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

VII - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis;

VIII - Por outros recursos que lhe forem destinados.

**Art. 25** - Os recursos arrecadados pelo Fundo destinar-se-ão ao custeio de ações estruturais e emergenciais, notadamente:

§ 1º - Programas de proteção especial às crianças e aos adolescentes expostos às situações de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolem o âmbito de atuação das políticas sociais básicas e assistenciais;

§ 2º - Promover campanhas de sensibilização da comunidade sobre os direitos das crianças e dos adolescentes.

**Art. 26** - A administração operacional e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa do plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

§ 2º - A destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação da plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

**Art. 27** - A(o) Secretário(a) Municipal de Assistência Social, caberá a gestão e ordenação do

Fundo, autoridade de cujos atos resultarão emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 1º A(o) Secretário(a) Municipal de Assistência Social deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo.

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do FMDCA, referentes a empenho, liquidação e elaborar os processos de recebimento de receitas e pagamento de despesas, quando autorizado;

III - emitir e assinar empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do

FMDCA, quando autorizado pelo CMDCA via resolução;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (IN RFB nº 1.131 de 20/02/2011);

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais

(DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da declaração de benefícios fiscais-DBF, da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar quadrimestralmente ou quando solicitada pelo CMDCA, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMDCA, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea “b” e “d” da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição

Federal;

X - assessorar o CMDCA na elaboração da proposta orçamentária do Fundo a ser aprovada para o ano subseqüente, nos prazos e forma definidos pela Lei das Diretrizes

Orçamentárias;

XI - organizar e manter toda a documentação e toda escrituração contábil do

FMDCA de forma clara, precisa e individualizada, obedecendo à ordem cronológica da execução orçamentária;

XII - promover, em articulação com setor correspondente, o tombamento de bens do fundo, com observância da legislação pertinente;

XIII - desenvolver outras atividades indispensáveis à concepção das finalidades do

FMDCA;

XIV - encaminhar anualmente as demonstrações de receita e despesa para aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto no inciso VII deste artigo.

§ 2º - Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do FMDCA ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

**Art. 28 - A** aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais quais sejam:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 03 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art.

260, § 2º da Lei 8.069 de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a

Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal;

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização dos seus objetivos ou serviços determinados pela Lei 8.069 de 1990 e por esta lei, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei, sendo que estes casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no cronograma apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado no plano anual de aplicação pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de auto sustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 4º O financiamento de projetos pelo Fundo dos Direitos da Criança e do

Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

**Art. 28 – A** - Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

§ 1º - Dentre as prioridades do plano de aplicação aprovado pelo CMDCA deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 2º - As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo CMDCA para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos.

§ 3º - O nome do doador ao FMDCA só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõem as legislações pertinentes ao caso

**Art. 28 - B** - Do Controle, da Fiscalização e Prestação de Contas do FMDCA:

I - Os recursos do FMDCA utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo bem como ao CMDCA, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público e Tribunal de Contas, assim como ao Estado e à União, quanto aos recursos por estes transferidos ao Fundo Municipal, conforme a legislação pertinente;

II - As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo Municipal a título de convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa;

III - A prestação de contas de que trata o inciso anterior será feita mensalmente e encaminhadas ao gestor do fundo e ao CMDCA.

Parágrafo único - O Ministério Público conforme determina o Art. 260, § 4º do

Estatuto da Criança e do Adolescente, determinará a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais estipulados no Art. 260, Incisos I e II do ECA.

**Art. 29** - Cabe ao Poder Executivo, em acordo com o Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente, providenciar a regulamentação do Fundo dos

Direitos da Criança e do Adolescente, criar normas de funcionamento, captação e aplicação de recursos, controle, fiscalização, prestação de conta, contabilidade por meio de Decreto em conformidade com a legislação vigente e em atenção aos parâmetros propostos pelas resoluções do CONANDA.

**Art. 29-A** – O Executivo Municipal, expedirá Decreto Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias com toda a regulamentação do FMDCA.

#### CAPITULO IV

**DO CONSELHO TUTELAR****SEÇÃO I****DA CRIAÇÃO, NATUREZA, ORGANIZAÇÃO, ESCOLHA, ELEIÇÃO E INSTALAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR.**

**Art. 30** - O Conselho Tutelar, órgão colegiado, autônomo, permanente e não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo cumprimento dos direitos humanos assegurados à criança e ao adolescente, definidos na Constituição Federal, na Convenção das Nações

Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta lei.

§ 1º - O Conselho Tutelar é um órgão municipal e deverá observar e atuar com estrita observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e outros princípios correlatos.

§ 2º - São princípios institucionais do Conselho Tutelar a unidade, a investidura popular e a independência funcional.

**Art. 31** - O Conselho Tutelar e seus integrantes exercerão exclusivamente as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser criadas novas atribuições por ato unilateral de qualquer autoridade pública.

I - No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, gozando de plena autonomia funcional.

II - A autonomia de que trata o artigo 131, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de

1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, não desobriga e nem isenta os seus membros de prestar contas de seus atos administrativos e funcionais, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado as legislações pertinentes.

**Art. 32** - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, escolhidos pela população para 01 (um) mandato de 04 (quatro) ano.

**Art. 33** - Sem prejuízo da autonomia e independência funcional, o Conselho Tutelar estará vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência social (SEMAS).

§ 1 - Para atendimento do disposto no caput deste artigo, as leis orçamentárias do Município deverão estabelecer dotação orçamentária específica para implantação, manutenção, funcionamento e custeio das atividades do Conselho Tutelar, incluindo o pagamento dos subsídios dos seus membros e servidores, o custeio das verificações e demais atividades por estes desempenhadas, qualificação e formação continuada dos seus membros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias, vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, exceto para fins de formação continuada e aperfeiçoamento funcional dos integrantes do órgão.

§ 2º - O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º - Para o completo e adequado exercício de suas atribuições o Conselho

Tutelar poderá requisitar assessoria técnica diretamente aos órgãos públicos dos setores da educação, saúde, assistência social, segurança pública e outros setores, que deverão atender a requisição com a mais absoluta prioridade, de forma a atender ao disposto nos Art. 4º par. único e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 4º - Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de estrutura mínima, contendo equipe administrativa e equipe técnica de apoio, composta por servidores públicos, assim como sede própria ou alugada, telefone fixo ou móvel, veículo de uso exclusivo, computador com acesso à internet e demais recursos materiais e humanos que se fizerem necessários ao desempenho de suas atribuições.

**Art. 34** Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da

conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

**Art. 34-A** O Conselho Estadual, dos Direitos da Criança e do Adolescente também poderá ser comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

## SEÇÃO II DA ESCOLHA E IMPEDIMENTOS

**Art. 35** - No Município de São Geraldo do Araguaia haverá no mínimo 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 05 (cinco) membros, titulares 05 (cinco) membros suplentes escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, mediante processo seletivo de caráter eliminatório de conhecimentos específicos do ECA, informática básica, língua portuguesa e história do município e voto secreto sufrágio universal e direto pelo voto facultativo, em processo de escolha regulamentado e conduzido pelo CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público, que realizar-se-á no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º - As candidaturas devem ser individuais, não sendo admitida a composição de chapas.

§ 2º - Somente o efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar por período, consecutivo ou não, superior à metade do mandato, será computado para fins de incidência do impedimento legal a recondução.

**Art. 35-A** - O processo de escolha para os membros do Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) candidatos devidamente habilitados.

**Parágrafo Primeiro** – Caso não tenha o mínimo de 10 (dez) candidatos habilitados a concorrer ao processo de escolha de conselheiro, o processo será cancelado e realizado uma nova escolha no mesmo ano.

**Parágrafo Segundo** - Ocorrendo à hipótese do não preenchimento de vagas de suplência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após a posse dos Conselheiros escolhidos pela população, poderá a qualquer tempo se achar necessário, realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas que não foram preenchidas.

**Art. 36** -- Para a candidatura ao processo de escolha de membro do Conselho

Tutelar, o candidato deverá preencher obrigatoriamente os seguintes critérios e requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral, além de não responder e nem ter respondido nos últimos 05 anos processo criminal de qualquer natureza ou processo cível que envolva interesse de criança e adolescente;

II – Apresentar Certidão Criminal e Civil;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos, até o prazo de encerramento das inscrições que deve ser comprovado por meio da Carteira de identidade ou outro documento oficial com foto;

IV – Residir e possuir domicílio eleitoral no município de, no mínimo, 02 (dois) anos;

V - Estar no gozo de seus direitos políticos, que deverá ser comprovado por meio da Certidão de Quitação Eleitoral fornecida pela Justiça Eleitoral;

VI - Possuir no mínimo ensino médio completo ou equivalente, que deve ser comprovado por meio de Diploma ou Certificado de Conclusão do Curso e Histórico

Escolar fornecido por Instituição de Ensino Reconhecida pelo MEC;

VII - Demonstre possuir condições psicológicas e capacidade de lidar com conflito sócio familiar para prestar atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias, e exercer as atribuições previstas na presente lei e na Lei 8.069/90, o que será atestado através de avaliação psicológica em dia e hora previamente marcada pela Comissão Eleitoral, realizada por profissionais, pertencentes ao quadro de servidores do município designados pelo chefe do executivo e aprovado pela Comissão Eleitoral, com emissão de laudo, sendo este também de caráter eliminatório.

**Art. 37** - Dos Impedimentos:

§ 1º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrastrô ou madrastra e enteado.

§ 2º - Estão impedidos de servir no Conselho Tutelar aqueles que tenham relação de parentesco em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca de São Geraldo do Araguaia.

§ 3º - Não poderão concorrer a Eleição do Conselho Tutelar os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mesmo que na vaga de suplente.

§ 4º - Não poderão concorrer a Eleição do Conselho Tutelar os parentes de 1º e 2º grau, em linha reta, colateral ou por afinidade dos membros do CMDCA.

§ 7º - Não poderá concorrer a membro do Conselho Tutelar quem tenha sido destituído ou cassado, nos últimos 8 (oito) anos antecedentes ao processo de escolha ao cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial.

### SEÇÃO III DAS ELEIÇÕES E PROCESSO ELEITORAL

**Art. 38** - O processo de escolha será regulamentado e conduzido pelo CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo de todos os eleitores devidamente cadastrados na Justiça Eleitoral do Município.

§ 2º - O processo de escolha inicia-se com a publicação do edital de convocação para o pleito e registro das candidaturas, por meio de resolução específica do CMDCA e terá início no mínimo 04 (quatro) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatutos da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

§ 3º - As instruções regulamentadoras do processo de escolha para o Conselho

Tutelar, expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderão ampliar os critérios e requisitos exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e por esta Lei;

§ 4º - O CMDCA com o apoio do Executivo Municipal dará ampla divulgação ao processo de escolha para o Conselho Tutelar, mediante publicação do edital para registro de candidaturas no diário oficial do Município ou outro meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas nas redes de rádio assim como em sítios eletrônicos dos órgãos públicos, sem prejuízo de outras formas de divulgação.

§ 5º - A resolução específica do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:

a) O calendário com datas e prazos para registro das candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame de forma que o processo de escolha se inicie, no mínimo, 04 (quatro) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho.

**Art. 39** - O eleitor terá direito a cinco votos, sendo-lhe assegurado o sigilo do voto.

**Art. 39-A** - Para garantir o fácil acesso dos eleitores, aos locais de votação serão instaladas urnas nos polos rurais e urbanos em locais centralizados e de fácil acesso.

§ 1º - As urnas de votação serão organizadas por seção, em quantas salas forem necessárias para evitar aglomeração e filas, podendo ser colocada em uma única sala, várias seções, sendo vedada a organização das sessões de votação por ordem alfabética.

**Art. 40** - Nos locais de votação estabelecidos haverá: 01(uma) mesa receptora,

01(uma) cabine e 01 (uma) urna.

§ 1º - A mesa receptora será organizada por um colegiado constituído por um presidente de mesa, um mesário e um secretário nomeado pelo CMDCA e chancelado pelo Ministério Público Estadual, onde deverá obedecer aos seguintes critérios para a escolha:

a) Não poderá compor a mesa receptora os candidatos e seus parentes de 1º e

2º grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

b) Não poderá compor a mesa receptora os parentes de 1º e 2º grau, em linha reta, colateral ou por afinidade do CMDCA;

c) Não poderá compor a mesa receptora os membros de diretórios de partidos políticos que exerça função executiva;

d) Não poderá compor a mesa receptora as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo.

**Art. 41** - Os eleitores deverão apresentar obrigatoriamente para ter direito a voto o

Título Eleitoral, acompanhado de RG ou outro documento oficial com foto que permita a identificação do mesmo.

**Art. 42** -- Cada candidato poderá indicar 01 (um) fiscal, não podendo permanecer mais de 01 (um) fiscal de cada candidato dentro da seção de votação.

**Art. 43** - A votação realizar-se-á no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial das **8h às 17h**, horário local, sendo que os portões serão fechados às 17h, e somente os eleitores que estiverem na fila poderão votar depois do horário estipulado para o fim do pleito.

**Art. 44** - Os candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar terão livre acesso aos locais de votação e no local de apuração, exigindo-lhes comportamento disciplinado.

**Art. 45** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma comissão especial eleitoral composta por 06 (seis) membros que será escolhida em reunião do CMDCA convocada para este fim, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil organizada que compõem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - As atribuições da comissão especial eleitoral devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha, ficando encarregada, entre outras, do seguinte:

I - Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas nesta lei;

II - Estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos durante todo o processo de escolha;

IV - Providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo aprovado pelo CMDCA caso não seja voto eletrônico.

V - Escolher e divulgar os locais do processo de escolha, observando os ditames do Art. 39-A desta Lei;

VI - Selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, as pessoas encarregadas para compor a mesa receptora que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito, sendo vedada a escolha de cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de candidatos à Conselheiro;

VII - Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

VIII - Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências;

IX - Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

X - Resolver os casos omissos.

§ 2º - O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha, assim como das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

**Art. 45-A** – A resolução com a publicação do edital de convocação para o pleito e registro das candidaturas expedido pelo CMDCA, observará os seguintes prazos:

I – Após a publicação do Edital com as regras do processo de escolha deve ser aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para impugnação do todo ou parte do Edital e havendo pedido de impugnação a Comissão Especial Eleitoral deverá decidir a respeito no prazo máximo de 3 (três) dias úteis;

II – Encerrando-se o prazo de impugnação do Edital será aberto prazo de 10

(dez) dias uteis para registro de candidaturas;

III – Encerrando-se o prazo de inscrições de candidaturas será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para impugnação de candidatos, fundamentada na inobservância.

IV – Findo o prazo estabelecido no inciso anterior, a Comissão Eleitoral

Especial no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, notificará pessoalmente e por escrito o candidato que teve o pedido de sua candidatura impugnada, fornecendo o teor da impugnação, começando a partir da notificação correr o prazo de 5 (cinco) dias uteis para apresentação de defesa por parte do candidato;

V – Após o prazo estabelecido para o candidato apresentar defesa, a Comissão

Especial Eleitoral analisando o teor dos pedidos de impugnação e a apresentação de defesa, terá o prazo de 5 (cinco) dias uteis para decidir a respeito;

VI – Concluído a análise das impugnações, a Comissão Especial Eleitoral fara publica no prazo máximo de 03 (três) dias uteis os nomes dos candidatos habilitados a participar do processo de escolha a membro do Conselho Tutelar, com cópia ao Ministério Público;

VII – Findada a apuração dos votos e declarado os vencedores, será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de impugnação contra qualquer fato que tenha ocorrido na votação, na apuração ou na conduta de qualquer candidato no dia da votação, devendo obrigatoriamente ser juntado os elementos probatórios;

VIII – Após o prazo estabelecido no inciso anterior, quando a impugnação for dirigida contra a conduta de qualquer candidato, a Comissão Especial Eleitoral no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, notificará pessoalmente e por escrito o candidato, fornecendo-lhe o teor da impugnação, começando a partir da notificação correr o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa;

IX – Encerrado o prazo estabelecido nos Incisos VI e VII deste artigo, a

Comissão Especial Eleitoral analisando o teor dos pedidos de impugnação e a apresentação de defesa, terá o prazo máximo de 10 (dez) dias uteis para decidir a respeito;

X – Após decisão acerca dos pedidos de impugnação que trata o inciso anterior, a Comissão Especial Eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar, fará publica no prazo máximo de 03 (três) dias uteis os nomes dos 05 (cinco) candidatos mais bem votados, com números de sufrágios recebidos, os quais serão considerados eleitos, ficando os candidatos seguintes, pela respectiva ordem decrescente de votação, considerados suplentes, dando ciência ao CMDCA e Ministério Público.

§ 1º - As impugnações e reclamações serão decididas no curso da apuração, administrativamente pela Comissão Especial Eleitoral, por maioria simples de votos, dando ciência aos interessados, ao CMDCA e Ministério Público.

§ 2º - Das decisões da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso a plenária do

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em 03 (três) dias, que se reunirá, em caráter extraordinário, no máximo em 03 (três) dias após o pedido de recurso ao pleno do CMDCA, devendo a decisão ser proferida em até 03 (três) dias.

§ 3º - Todas as decisões da Comissão Especial Eleitoral ou do Plenário do

CMDCA serão devidamente fundamentadas e por escrito, sendo obrigatório dar ciência aos interessados por escrito, com cópia ao Ministério Público

**Art. 45-B** – Na campanha a membro do Conselho Tutelar, além de outras condutas dispostas no Edital de convocação, fica expressamente vedada:

I - A vinculação político-partidária das candidaturas sejam através da indicação no material de propaganda ou inserções na mídia de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que direta ou indiretamente que denotem tal vinculação ou a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;

II - O favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública e/ou a utilização, em beneficio daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública Municipal, Estadual ou Federal, direta ou indireta;

III - O uso em material impresso de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas pelos órgãos do Governo Municipal, Estadual ou Federal e empresas Privadas;

IV - Recebimento direta ou indiretamente de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de órgãos públicos, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou privadas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público Municipal, Estadual ou Federal, bem como entidades governamentais ou não governamentais que recebam recursos públicos;

V - O abuso do poder econômico tanto durante o processo de escolha, quanto durante o desenrolar da votação, notadamente:

a) A compra de espaço na mídia, o uso de outdoors, alto-falantes ou assemelhados, carro som, pintura ou pichação de letreiros nos muros particulares, em vias públicas ou monumentos e outras formas de propaganda de massa, ressalvada a manutenção, pelo candidato, de página própria na rede mundial de computadores, tais como blog, e-mail, etc.

b) A propaganda e distribuição mesmo que gratuitamente de camisetas, bonés e outros meios;

c) A distribuição pelo candidato de combustível aos eleitores.

VI – O abuso de poder religioso, notadamente:

a) Valer-se da sua preferência em dada igreja, da sua condição de líder espiritual, ou de proximidade com o líder espiritual, acabam utilizando os recursos, bens, funcionários ou até o próprio recurso financeiro da igreja, para influenciar no pleito eleitoral.

§ 1º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 2º - É vedado ao Conselheiro Tutelar que esteja concorrendo à recondução ou apoiando qualquer candidato, promover campanha durante o horário de trabalho na sede do Conselho Tutelar;

§ 3º - É vedado aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promover campanha para qualquer Candidato;

§ 4º - É vedada à prática de condutas abusivas ou desleais de qualquer natureza, que acarretem vantagem indevida ao candidato, como a compra de votos ou “boca de urna”.

**Art. 45-C** - As impugnações ou denúncias em razão do não preenchimento dos requisitos e critérios legais a candidatura ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas podem ser formalizadas por escrito por qualquer cidadão, candidato ou Ministério Público perante a Comissão Especial Eleitoral, observando os prazos estabelecidos, anexando obrigatoriamente os elementos probatórios, não sendo aceitos pedidos de impugnações ou denúncias meramente protelatórias.

Parágrafo único - A violação das regras de campanha, o não preenchimento dos requisitos legais, a prática de condutas ilícitas, vedadas ou desleais importará no indeferimento da inscrição, a impugnação do candidato ou caso os fatos venha a ser conhecidos após a posse, a destituição do Conselheiro já empossado, além das medidas judiciais cabíveis, sendo sempre garantido candidato o exercício do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 45-D** - Na campanha a membro do Conselho Tutelar, fica expressamente permitido:

I – A propaganda feita através de distribuição de material tipo carta, folheto, cartão, folder e adesivos, sendo vedada a sua fixação em muros particulares ou em muros e paredes de prédios públicos e monumentos, placas de sinalização, postes e congêneres;

II – A propaganda na internet, mediante o uso de blog, e-mail e páginas de redes sociais.

III – A propaganda por meio de adesivo fixado em carros ou motos particulares, observando a legislação de trânsito pertinente ao caso.

**Art. 45-E** - É permitido o transporte de eleitores por meio de carros ou motos devidamente credenciados e autorizados pela Comissão Especial Eleitoral.

§ 1º - A Comissão Especial Eleitoral estipulará a quantidade de veículos que poderá ser credenciado e autorizado a cada candidato para o transporte de eleitores, devendo ser observado o princípio da isonomia a todos os candidatos.

§ 2º - Os carros credenciados e autorizados a transportarem eleitores, também estarão autorizados a abastecer nos postos de combustíveis às

despesas e sob responsabilidades do candidato.

**Art. 45-F** - Todas as despesas e custeio necessários para a realização de todo o processo de escolha dos conselheiros tutelares ficarão a cargo exclusivo do Poder

Executivo municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destacando-se que as cédulas serão confeccionadas mediante modelo aprovado pelo CMDCA.

**Art. 45-G** - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que desejar concorrer ao processo de escolha do Conselho Tutelar, deverá pedir seu afastamento do cargo de Conselheiro Municipal 15 (quinze) dias antes da publicação do edital de convocação para o pleito e registro das candidaturas.

#### **SEÇÃO IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS**

**Art. 46** – Encerrado o horário estipulado no Art. 43 desta Lei para votação, as urnas serão devidamente lacradas na presença dos candidatos ou dos seus respectivos fiscais e levadas pelos integrantes da mesa receptora ao local designado à apuração dos votos, onde a Comissão Especial Eleitoral, sob a coordenação do Presidente do CMDCA e fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

§ 1º - No local de apuração dos votos poderá permanecer o candidato ou 01

(um) fiscal nomeado por cada candidato, obedecendo-se eventual rodízio no local de apuração dos votos.

§ 2º - O candidato ou o fiscal nomeado, durante a apuração dos votos, poderão apresentar impugnações, reclamações ou solicitar para verificar o voto à medida que estes forem sendo apurados, cabendo à decisão à própria Comissão Especial Eleitoral, que decidirá ouvindo o CMDCA e Ministério Público.

§ 3º - Terminada a apuração dos votos e depois de decidido eventuais impugnações ou reclamações que surgirem no decorrer da apuração, a Comissão Especial Eleitoral proclamará imediatamente os 05 (cinco) primeiros candidatos mais bem votados, com números de sufrágios recebidos, os quais serão considerados eleitos, ficando os candidatos seguintes, pela respectiva ordem decrescente de votação, considerados suplentes.

§ 4º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que, sucessivamente:

IV - Tiver maior idade.

V - Em caso de empate na maior idade, assumirá aquele que tiver maior grau de escolaridade.

**Art. 47** - O CMDCA dará posse aos escolhidos em sessão extraordinária solene, sempre no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, oportunidade que prestaram compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

#### **SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 48** - A remuneração dos Conselheiros do Conselho Tutelar será correspondente a

02(dois) Salários Mínimos Vigentes no País, vedada a remuneração adicional, ou acréscimos a qualquer título que envolva dispêndios de recursos destinados ao Conselho.

§ 1º - O valor de 02 (dois) salários mínimos citados no *caput* deste artigo só se aplica a partir do dia 10/01/2019.

§ 3º - A Lei Orçamentária do Município deverá conter rubrica própria para a dotação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento da remuneração dos Conselheiros, sua formação continuada e funcionamento regular das atividades do Conselho Tutelar com absoluta prioridade na sua execução.

§ 5º - O pagamento mensal da remuneração de cada conselheiro tutelar dar-se-á em crédito em conta corrente no mesmo dia de pagamento dos demais servidores públicos municipais, obedecendo à mesma forma e modo.

**Art. 49** - Ficam assegurados aos membros do Conselho Tutelar, além da remuneração mensal, os seguintes direitos:

I – Cobertura Previdenciária;

- II – Gozo de Férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – Licença Maternidade de 120 (cento e vinte) dias, estendendo-se à mãe adotiva, sendo garantidos todos os direitos e vantagens previstos na legislação civil que trata de adoção de menores;
- IV – Licença Paternidade, sem prejuízo dos subsídios, com duração de **08 (oito) dias**, bem como a licença em caso de adoção de menores nos termos da legislação civil;
- V – Licença por motivo de doença em pessoa da família de primeiro grau, sem prejuízo dos Subsídios.
- VI – Licença por motivo de casamento, com duração de 08(oito) dias
- IX – licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, sem prejuízo dos subsídios, com duração de oito dias;
- X- Gratificação natalina
- X - Irredutibilidade da remuneração.

**Art. 49-A** – O Conselheiro Tutelar é equiparado a Servidor Público Municipal em sentido amplo (*lato sensu*), devendo obrigatoriamente o Executivo Municipal dispensar o mesmo tratamento dado aos demais servidores municipais ao Conselheiro.

**Art. 49-B** – O membro do Conselho Tutelar que se afastar em caráter eventual ou transitório para fora do Município, a serviço do órgão ou para participar de cursos, seminários, congressos, palestras, reuniões ou outros eventos representando o Conselho

Tutelar, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de estadia, alimentação, inscrição e/ou locomoção urbana.

§ 1º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento.

§ 2º - O Conselheiro que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias úteis.

## SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO

**Art. 50** - São atribuições do Conselho Tutelar:

I – Atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) Pela ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;
- b) Pela falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) Em razão de sua conduta.

II - Atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino;
- d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) Abrigo em entidade.

III - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) Encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) Obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) Advertência.

IV - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do

adolescente;

VI - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - Providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária;

VIII - Expedir notificação;

IX - Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente;

X - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII - Elaborar seu Regimento Interno;

XIII - Fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art.90 da Lei n° 8.069, de 13 Julho de 1990.

**Art. 50-A** - O Conselho Tutelar deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária mensal, com a presença da maioria dos conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata ou outro meio equivalente e havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho Tutelar, pautadas dentro do princípio da legalidade, serão tomadas por maioria simples de votos, em sessões deliberativas colegiadas, realizadas de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar, na qual se farão presentes todos os seus membros, ressalvadas as hipóteses de ausência ou afastamento justificado.

**Art. 51** - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 52** - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será feito coletivamente no mínimo dois de seus membros

§ 2º - As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas sempre que possível aos interessados, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio e único pelo prazo de 18 (dezoito) anos.

**Art. 53** - O horário de atendimento na sede do Conselho Tutelar será realizado de segunda feira a sexta feira, em dias considerados úteis, no horário da 8h às 18h com intervalo de 2(duas ) ara almoço, jornada de trabalho para cada Conselheiro Tutelar de 8 (oito) horas diárias ou 40(quarenta) horas semanais. Porem mesmo no horário de almoço se tiver demanda os plantonistas atenderão.

I - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso, sendo vetado qualquer tratamento desigual.

II - O disposto no inciso anterior não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros para fins de realização de verificação de casos fora da sede do Conselho, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades que executam programas e/ou serviços de atendimento e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§1º – Os Conselheiros terão liberdade para montar a escala de serviço dos mesmos, devendo ser observado o número de 04 (quatro) Conselheiros no período diurno e 01 (um) para tirar os plantões noturnos e finais de semana.

§2º – O Conselho Tutelar observará os feriados Municipais, Estaduais e Federais ficando em regime de plantão sobre escala.

**Art. 53-A** - para o atendimento de casos emergenciais, fora do horário normal de expediente que trata o artigo anterior, será realizada uma escala de sobreavisos, em forma de rodízio entre os conselheiros segundo normas do regimento interno, de modo que sempre deverá ter 02 (dois) conselheiro de sobreaviso escalado nos períodos noturnos, sábados, domingos e feriados nacionais.

§ 1º - Caso entenda necessário, os Conselheiro de sobreaviso poderá acionar os demais

Conselheiros para auxiliá-lo, caso haja alguma situação que assim se justifique.

§ 2º - Os Conselheiro que tiver de sobreaviso pode fazê-lo fora da sede do Conselho

Tutelar, devendo ficar com o celular funcional do órgão, de modo que assim que for acionado possa se deslocar sem demora para verificação do caso e tomar as medidas pertinentes, sempre dentro das suas prerrogativas e atribuições.

§ 3º - Excepcionalmente, durante os períodos de sobreavisos, será admitido aos conselheiros tutelares tomar medidas isoladamente,

observando em todo o caso o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo obrigatoriamente no primeiro dia útil subsequente ao sobreaviso, sob pena de responsabilidade, submeter a decisão ao colegiado do Conselho Tutelar para retificação, adotando-se quando for necessário o princípio da autotutela.

§ 4º - É permitida a livre troca de horários de atendimentos e de sobreavisos na escala de trabalho dos Conselheiros.

## **SESSÃO VII DO CONTROLE**

**Art. 54º** - Sempre que necessário será instalado uma Comissão de Ética

Disciplinar em sessão convocada para este fim, com aprovação por voto maioria simples dos membros do Colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente, sendo a comissão de ética disciplinar composta por 05(SEIS) membros do

CMDCA sendo 03 (três) representante da sociedade civil e 02(dois) representante do governo para apurar eventual falta disciplinar cometida por Conselheiro Tutelar, por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de suas atribuições, ou que tenha alguma relação com as atribuições do cargo de Conselheiro, assim como os crimes em espécie e as infrações administrativas que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 1º - Os 02 (dois) membros da Sociedade Civil Organizada que não compõem

a diretoria do CMDCA serão indicados pelo Ministério Público Estadual.

§ 2º - A Comissão de Ética disciplinar será composta por 05 (cinco) membros, que em sua primeira reunião escolherá 01 (um) presidente e 01 (um) secretário para conduzir todo o procedimento disciplinar.

§ 3º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato.

§ 4º - As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado.

§ 5º - As decisões da Comissão de Ética Disciplinar serão feita por maioria simples de votos e em caso de empate, o desempate caberá ao presidente.

§ 6º - As reuniões da comissão serão registradas em atas ou outro meio equivalente, devendo detalhar as deliberações adotadas, assim como deverão ser obrigatoriamente gravadas.

**Art. 54-A** - Recebida à denúncia contra o Conselheiro Tutelar, este deverá ser obrigatoriamente notificado por escrito em no máximo 72 (setenta e duas) horas do recebimento da denúncia pelo CMDCA, sendo-lhe encaminhado cópias do teor e fundamentação da denúncia e das provas anexadas.

Parágrafo único – Só depois de concluído o que rege o caput deste artigo, o

CMDCA poderá convocar a sessão que trata o Art. 54 desta Lei.

**Art. 55** - Compete a Comissão de Ética Disciplinar:

I – Instaurar e proceder a sindicância para apurar a eventual falta disciplinar cometida pelo Conselheiro Tutelar por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de suas atribuições, ou que tenha alguma relação com as atribuições do cargo de Conselheiro, assim como os crimes em espécie e as infrações administrativas que regem o Estatuto da Criança da Criança e do Adolescente;

II - Emitir parecer conclusivo da sindicância instaurada e notificar o Conselheiro Tutelar das suas conclusões;

III - Remeter a decisão fundamentada ao CMDCA contendo todos os fatos, provas, relatórios e outros elementos de prova que serviram para formar a convicção da

Comissão.

**Art. 55-A** – Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

## **SESSÃO VIII PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 56** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do Conselheiro por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, cometida no exercício de suas atribuições, ou que

tenha alguma relação com as atribuições do cargo de Conselheiro, assim como os crimes em espécie e as infrações administrativas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A Comissão de Ética Disciplinar será instância de autocontrole das condutas dos Conselheiros Tutelares no exercício das suas atribuições, com atribuição de receber representações, reclamações e denúncias, analisando-as e processando-as, assegurada a ampla defesa ao acusado.

§ 2º - A Comissão de Ética Disciplinar terá o prazo de até 30 (trinta) dias para conclusão da sindicância, prorrogável a pedido por mais 30 (trinta) dias, que decidirá, sempre motivadamente e fundamentalmente pelo arquivamento ou pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§3º Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, partir do recebimento da denúncia por parte do colegiado, sem prejuízo da remuneração.

§ 4º Passado o tempo estipulado no parágrafo anterior e caso não tenha sido concluído o processo administrativo disciplinar, o mesmo deverá ser obrigatoriamente arquivado, não podendo ser reaberto.

**Art. 57** - A denúncia poderá ser formulada por qualquer cidadão, entidade legalmente constituída ou pelo Ministério Público ao CMDCA, devendo conter a identificação e endereço do denunciante, bem como ser formulada por escrito, motivada, fundamentada e com as provas indicadas, confirmada a autenticidade.

§ 1º - Quando a denúncia apresentada contra Conselheiro Tutelar não conter identificação e endereço do denunciante, não seja formulada por escrito, não seja motivada e fundamentada, não contenha os indícios de provas, não configure eventual infringência dos deveres ou falta disciplinar cometida por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no desempenho de suas atribuições, ou que não tenha nenhuma relação com as atribuições do cargo de Conselheiro Tutelar, assim como não configure violação administrativa ou penal especificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a denúncia deverá ser obrigatoriamente arquivada, por falta de objeto.

§ 2º - Na hipótese de o relatório do processo disciplinar concluir que o Conselheiro cometeu infração Administrativa ou crime estipulado no Estatuto da Criança e do Adolescente, o CMDCA encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público para aplicação de medidas legais, independentemente da punição aplicada ao Conselheiro.

**Art. 58** - O processo disciplinar terá caráter sigiloso e obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao investigado à ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

§ 1º - O processo disciplinar deverá ser iniciado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da data de publicação da Resolução de Instauração e não excederá 60 dias contados da data da publicação da resolução, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 2º - Na fase de apuração dos fatos, a comissão promoverá a tomada de declarações, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 3º - É assegurado ao Conselheiro Tutelar denunciado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**Art. 59** - Instaurada o processo disciplinar, o Conselheiro deverá ser obrigatoriamente notificado por escrito em 24 (vinte e quatro) horas da aceitação da denúncia, sendo desde logo marcado em no máximo 05 (cinco) dias após notificado, a data em que o mesmo será ouvido preliminarmente pela Comissão de Ética Disciplinar.

§ 1º - Serão encaminhadas ao Conselheiro denunciado cópia do teor da denúncia, das provas anexadas e os áudios das reuniões da Comissão de Ética Disciplinar e das testemunhas, assegurando-lhe ainda o acesso irrestrito aos autos do processo.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado a pedido, por mais 10 (dez) dias, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º - Considerar-se-á revel o Conselheiro denunciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal, sendo a

revelia declarada, por termo, nos autos do processo.

§ 4º - O não comparecimento injustificado implicará na continuidade do processo.

§ 5º - Depois de ouvido o Conselheiro denunciado, o mesmo terá 10 (dez) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe assegurado acesso aos autos, mediante consulta ou cópia.

**Art. 59-A** - As testemunhas serão intimadas a prestarem esclarecimentos mediante convite expedido pelo presidente da comissão de ética disciplinar, com a indicação do dia e hora marcado para inquirição, devendo a segunda via, com o ciente do convidado, ser anexado aos autos.

§ 1º - As declarações serão prestadas oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 2º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 3º - Na hipótese de declarações contraditórias ou que se infirmem, poderá proceder à acareação entre os declarantes.

**Art. 59-B** – Terminado de ouvir todas as testemunhas arroladas, a comissão ouvirá de forma definitiva o Conselheiro denunciado, observando os procedimentos previstos no Art. 59-A desta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um Conselheiro denunciado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O advogado do Conselheiro denunciado poderá acompanhar as declarações, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

**Art. 59-C** – Depois de esgotados todos os procedimentos indicados no Art. 59-A e 59-B desta lei, o presidente da Comissão de ética Disciplinar, notificará por escrito o Conselheiro denunciado para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente alegações finais.

**Art. 59-D** - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, detalhado, motivado e fundamentado, onde mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Conselheiro.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do Conselheiro, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - A decisão da Comissão de Ética Disciplinar será remetida ao Conselheiro denunciado para conhecimento.

**Art. 59-E** - O processo disciplinar, com o relatório da comissão de ética disciplinar, será remetido ao CMDCA, para julgamento final.

§ 1º - Antes do julgamento final feito pelo plenário do CMDCA, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar denunciado possa interpor recurso fundamentado contra a decisão da Comissão de Ética Disciplinar ao CMDCA, sendo este prazo contado a partir do recebimento por escrito pelo Conselheiro do comunicado do presidente do Conselho de Direitos.

§ 2º - Findado o prazo estipulado no parágrafo anterior, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, o CMDCA proferirá a sua decisão.

§ 3º - Reconhecida pela comissão de ética disciplinar a inocência do Conselheiro, o CMDCA determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

**Art. 60** - O procedimento disciplinar dar-se-á nas seguintes fases:

I - Instauração, através da publicação de ato subscrito pela Comissão de Ética Disciplinar que indicará um presidente e um secretário;

II – Processo disciplinar que compreende instrução, defesa e relatório final;

III – Apreciação das alegações da Comissão de ética Disciplinar, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

§ 1º - Na hipótese de arquivamento da denúncia imposta ao Conselheiro Tutelar, só será reaberto o mesmo processo disciplinar, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Comissão de ética disciplinar.

§ 2º - Da decisão que determinar o desarquivamento caberá recurso pelo Conselheiro Tutelar denunciado ao plenário do CMDCA em até 10 (dez) dias.

§ 3º - O denunciante quando da conclusão dos trabalhos da Comissão de ética Disciplinar serão cientificados da decisão da comissão.

**Art. 61** - Constitui falta disciplinar:

I – Usar da função em benefício próprio ou de outrem;

II - Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III - Exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, de modo a exorbitar da autoridade que lhe foi conferida, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

IV - Recusar-se injustificadamente a prestar atendimento ou andamento do serviço;

V - Aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do colegiado, salvo em situações emergenciais, ou por ocasião do atendimento em regime de sobreaviso, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado;

VI - Deixar de comparecer no horário de trabalho sem a devida justificativa ou ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

VII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e/ou com o horário fixado para o atendimento do Conselheiro na sede do Conselho Tutelar;

VIII - Omitir-se e/ou recusar-se quando do exercício de suas atribuições;

IX - Expuser Crianças ou Adolescentes a risco ou pressão física ou psicológica;

X - Apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;

XI - Exigir o recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, em função do cargo de honorários, presentes, comissões, gratificações, custas, emolumentos ou qualquer outra vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - Não cumprir a carga horária, bem como os sobreavisos;

XIV - Exercer qualquer outra função pública ou privada, incompatível com a dedicação exclusiva que exige a função de conselheiro tutelar;

XV - Coagir ou aliciar pessoas sujeitas a atendimento do Conselho Tutelar, no sentido de filiar-se à associação profissional, sindical, ou a partido político, bem como utilizar-se da sede do Conselho Tutelar para propaganda eleitoral ou para o exercício de qualquer atividade política partidária ou eleitoral de qualquer espécie;

XVI - Recusar fê a documento público;

XVII - Delegar a pessoa que não seja Conselheiro Tutelar, fora dos casos previstos em lei, o desempenho da atribuição e obrigações que seja de sua responsabilidade;

XVIII - Proceder de forma desidiosa;

XIX - Descumprir os deveres funcionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei relativa ao Conselho Tutelar;

XX - Cometer infração administrativa disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XXI - Cometer crime em espécie tipificado no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XXII - Aplicar medidas contrariando a decisão colegiada;

XXIII - Cometer infração ao dispositivo do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

XXIV - Agressões físicas ou verbais contra qualquer outro Conselheiro, funcionários ou pessoas que procurem o Conselho Tutelar, ou no exercício da função, excetuado ser for à legítima defesa;

XXV - Agir com inidoneidade moral.

XXVI - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo se legalmente autorizado.

Parágrafo único - Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar e Comissão Inter setoriais, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no órgão.

**Art. 61-A** - Sem prejuízo das disposições específicas contidas nesta Lei, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - Manter ilibada conduta pública e particular;

II - Zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - Indicar os motivos e fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e de mais atribuições;

V - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme dispuser o regimento interno;

VI - Desempenhar, com zelo, presteza, dedicação, eficiência e eficácia as suas funções e atribuições;

VII - Declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas nesta Lei;

VIII - Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

IX - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, crianças, adolescentes e suas famílias, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - Prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o artigo 17, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII - Identificar-se nas manifestações funcionais;

XIII - Atender aos interessados, quando no horário de atendimento ou sobreaviso, a qualquer momento, nos casos urgentes, desde que esteja dentro das suas atribuições;

XIV - Residir no Município;

XV - Utilizar o Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA em todos os casos que por ventura atendam na função de conselheiro tutelar ou sistema equivalente instalado.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

**Art. 62** - Constatada a falta disciplinar ou infringência dos deveres, a Comissão de Ética Disciplinar poderá aplicar as seguintes penalidades administrativas ao Conselheiro Tutelar:

I – Advertência;

II – Suspensão por 60 (sessenta) dias sem remuneração;

III – Perda do Mandato de Conselheiro;

**Art. 63** - Aplica-se a advertência sempre que o Conselheiro infringir qualquer das regras impostas no Art. 61 ou dos seus deveres dispostos no Art. 61-A desta Lei.

Parágrafo único - Nas hipóteses nos incisos I, II, III, IV, IX, XV, XVII, XVIII, XX, XXII e XXIV do Art. 61, a Comissão de Ética Disciplinar poderá propor a aplicação conjunta da penalidade de Advertência e de Suspensão por até 60 dias.

**Art. 64** - Aplicar-se-á penalidade de suspensão não remunerada sempre que ocorrer reincidência comprovada do ato praticado.

**Art. 65** - Aplicar-se-á penalidade de perda do mandato quando, após a aplicação de 05 (cinco) advertências e/ou 03 (três) suspensões, o Conselheiro Tutelar voltar a cometer falta disciplinar, regularmente constatada em processo disciplinar.

**Art. 66** - Além do disposto no Art. 61 desta Lei, após o devido processo disciplinar, perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I – Não assumir, sem justificativa, o exercício do cargo, no prazo de 05 (cinco) dias de sua posse;

II - Ausentar-se das suas atribuições por período superior a 30 (trinta) dias sem qualquer justificativa;

III – For condenado por sentença transitada e julgada pela prática de crime doloso cuja pena aplicada seja superior a 4 anos de prisão;

IV – For condenado após sentença transitada e julgada pela prática de crime em espécie tipificado no Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – For condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429 de 1992.

VI - Exigir o recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, em função do cargo de honorários, presentes, comissões, gratificações, custas, emolumentos ou qualquer outra vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - Agir com inidoneidade moral;

VIII – Por sentença transita em julgado decretada pela Justiça Eleitoral a suspensão ou perda dos direitos políticos;

IX - Ficar constatado o uso de má-fé na apresentação de documentos ou informações para inscrição ao processo de escolha do Conselho Tutelar.

X - Mudar sua residência ou seu domicílio eleitoral para outro Município.

**Parágrafo Único** – Nas infrações previstas nos incisos III, IV e V, verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em Reunião Ordinária declarará vago o

mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao Suplente, sem a necessidade de procedimento administrativo.

**Art. 67** - Qualquer penalidade administrativa imposta ao Conselheiro Tutelar deverá ser tomada em sessão do CMDCA convocada para este fim, com aprovação por voto aberto por maioria simples nas faltas punidas com advertência ou suspensão não remunerada e por 2/3 dos membros que compõem o Colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em caso de punição com perda de cargo, devendo a sessão ser sigilosa.

**Art. 67-A** - Quando o relatório da comissão de ética disciplinar contrariar as provas dos autos, o CMDCA poderá, motivadamente e fundamentalmente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o Conselheiro Tutelar de responsabilidade.

§ 1º - Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

**Art. 67-B** - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do Conselheiro punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - No processo disciplinar revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 2º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, por voto aberto de 3/5 (três quintos) dos membros do Colegiado autorizará a revisão.

§ 3º - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

§ 4º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão de ética disciplinar revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de ética disciplinar.

§ 5º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada anteriormente.

## **SESSÃO IX DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES**

**Art. 68** - Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I - Durante as férias do titular;

II - Quando as licenças a que faz jus o Conselheiro Titular excederem 30

(trinta) dias;

III - Na hipótese de afastamento não remunerado previsto nesta Lei;

IV - Licença Médica superior a 30 (trinta) dias

V - No caso de renúncia do Conselheiro;

VI - No caso de perda do mandato do Conselheiro;

VII - No caso de falecimento.

§ 1º - Findo o período de convocação do suplente nas situações previstas nos Incisos I, II, III e IV, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao seu cargo.

§ 2º - O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º - A convocação do conselheiro suplente obedecerá estritamente a ordem de votação, sendo assegurada a alternância entre os suplentes.

§ 4º - No caso de vacância temporária, sendo aquelas dispostas nos incisos I ao IV, será facultado ao suplente convocado tomar ou não posse, tornando-se, no entanto obrigatório ao primeiro suplente em caso de recusa de todos os suplentes subsequentes.

§ 5º - Caso a vacância temporária venha por alguma razão se tornar definitiva, o direito de ocupar a vaga será sempre do primeiro suplente, considerado a ordem decrescente de votação, mesmo na hipótese deste não ter assumido o mandato temporário.

**Art. 69** - Nos casos de vacância prevista no caput deste artigo, o suplente convocado que injustificadamente não assumir a função no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sem qualquer justificativa, será destituído do cargo, sendo convocado outro suplente, sempre observando a ordem decrescente de votação.

Parágrafo Único - A destituição do cargo será decretada pelo CMDCA em reunião do colegiado, sendo a decisão tomada por maioria simples

de votos.

### **SESSÃO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 70** - A requerimento do Conselheiro Tutelar interessado será concedida licença não remunerada, após 2 anos de efetivo exercício.

**Art. 71** - Caberá ao CMDCA prever todos os casos omissos com relação ao andamento das eleições para escolha do Conselho Tutelar.

**Art. 72** - O tempo de mandato é contado de forma ininterrupta, seja ele exercido por titular ou suplente, não sendo admitida prorrogação a qualquer título.

**Art. 73** - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar de que trata esta lei.

**Art. 74** - O Executivo proverá todos os meios necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar indicando o local da sede e fornecendo recursos material e pessoal

**Art. 76** - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais 162/99, 414/2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia/PA 31 de Maio de 2019.

***EDILSON PEREIRA DE CARVALHO***  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Eduardo Rodrigues Amorim  
**Código Identificador:**25CBFB83

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 03/06/2019. Edição 2246  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/famep/>